



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600040-25.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

RECORRIDA: MURILO RIBEIRO DE LIMA, LUCIANO HENRIQUE FERRO DE SA, GILMAR BATISTA DA SILVA, RONALD NUNES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO. PUBLICAÇÃO EM GRUPO FECHADO DE WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA. MERA SONDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressistas, Diretório Municipal de Junqueiro, contra sentença do Juízo Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedente a Representação proposta contra Murilo Ribeiro de Lima e outros, por suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

1.2. A sentença fundamentou que não houve caracterização de pesquisa eleitoral, já que não foram preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei nº 9.504/97, sendo a publicação realizada em grupo fechado de WhatsApp, com alcance limitado.

1.3. O recorrente sustenta que houve divulgação de pesquisa não registrada, incorrendo na vedação do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a publicação em grupo fechado de WhatsApp configura divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2.2. Se a publicação caracteriza-se como mera sondagem ou enquete, não sujeita às exigências de registro previstas na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 33 da Lei das Eleições exige que pesquisas eleitorais sejam registradas na Justiça Eleitoral previamente à divulgação. Entretanto, para que a sanção seja aplicada, é necessário que a divulgação configure efetivamente uma pesquisa, com critérios científicos e estatísticos.

3.2. A jurisprudência do TSE é clara ao distinguir pesquisas eleitorais de sondagens ou enquetes, as quais, por não possuírem caráter científico, não se sujeitam às exigências de registro (AgR-AI nº 387-92/SP, Min. Sérgio Banhos, 2019).

3.3. No presente caso, as publicações em grupo de WhatsApp não apresentaram os elementos mínimos exigidos pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97, como metodologia, amostra ou margem de erro, configurando mera sondagem. O alcance restrito do grupo reforça a ausência de potencial para induzir eleitores.

3.4. Não houve violação do bem jurídico protegido pela norma eleitoral, conforme consolidado em precedentes do TSE, que afastam a aplicação de multa em situações semelhantes (AgR-AREspE nº 0601038-25/BA, Min. Alexandre de Moraes, 2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da Representação.

4.2. Tese de julgamento: "A divulgação de suposta pesquisa eleitoral em grupo fechado de WhatsApp, sem os elementos mínimos que caracterizam uma pesquisa eleitoral nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97, configura mera sondagem, não sujeita à exigência de registro e à aplicação de sanção pecuniária."



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO, em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedente Representação proposta em face de MURILO RIBEIRO DE LIMA, LUCIANO HENRIQUE FERRO DE SA, GILMAR BATISTA DA SILVA e RONALD NUNES DA SILVA em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. A Representação foi julgada improcedente ao argumento de que não se verificou realização de pesquisa eleitoral por ausência dos requisitos do art. 33 da Lei Lei 9.504/97, bem como não havia realização de enquete violando o art. 36 da lei 9.504/97. Consignou, ainda, a decisão recorrida, que as "provas" carreadas aos autos demonstram postagens realizadas em grupos de "whatts App" em que foram feitos prints de manifestações realizadas naquele ambiente; e que a jurisprudência pátria é praticamente uníssona em afirmar que trocas de mensagens por meio de grupos fechados não se assemelham a postagens em redes sociais, dado o alcance limitado daquelas.

3. Em suas razões, o recorrente sustenta que os recorridos divulgaram a mesma "pesquisa" sistematicamente em rede social conforme prints relacionados; que a pesquisa divulgada e alardeada em redes sociais não possuiu registro no TSE, incidindo os representados na vedação constante do §3º do Art. 33 da Lei das eleições, que proíbe expressamente a divulgação de pesquisa sem registro das informações; que é vedada a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, independente do meio utilizado, tratando-se o caso dos autos em divulgação de pesquisa inexistente, sem o prévio registro das informações, sujeitando os recorridos às penas estabelecidas no art. 33, §3º da Lei 9.504/1997.

4. Os recorridos apresentaram contrarrazões no Id. 10167730.



5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10170124), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO, em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedente Representação proposta em face de MURILO RIBEIRO DE LIMA, LUCIANO HENRIQUE FERRO DE SA, GILMAR BATISTA DA SILVA e RONALD NUNES DA SILVA em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

8. A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico das pesquisas eleitorais, previsto no art. 33 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), na Resolução TSE de n.º 23.600/2019, sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

9. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se a divulgação de suposta pesquisa considerada irregular, em grupo fechado de whatsapp (*ids. 10167675, 10167676, 10167677, 10167678 e 10167679*), constitui divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, sancionada pelo art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

10. Sem razão o Recorrente.

11. Quanto ao tema ora em debate, dispõe o art. 33, da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;



V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Grifei)

12. Como se vê, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 5 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral. Assim, para a incidência da multa há de existir, efetivamente, uma pesquisa realizada e não registrada, o que, adiantado, não se constata no caso em exame.

13. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação, embora vedada no período de campanha, prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária (AgR-AI nº 387-92/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 30.8.2019).

14. No caso dos autos, não se constata da moldura fática, consistente nas publicações em rede social (*ids.* 10167675, 10167676, 10167677, 10167678 e 10167679), a presença dos elementos descritos no artigo 33, incisos I a VII, da Lei no 9.504/1997 e no artigo 10 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que servem à caracterização da pesquisa eleitoral.

15. Com efeito, embora diversos os arquivos acostados, a imagem que oferece



substrato a causa de pedir recursal é a mesma: a fotografia de um caderno, com os dizeres “INTENÇÃO DE VOTOS MAJORITÁRIA” no topo da página e, pouco mais abaixo, duas barras verticais paralelas, indicando percentuais com os nomes de possíveis candidatos. No ponto, tem-se que a imagem sequer menciona o vocábulo “pesquisa” em seu texto ou o município a que se refere. Também não há menção ao suposto cargo em disputa ou quaisquer outros elementos que individualizem a coleta de opiniões.

16. Em verdade, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10170124), na imagem combatida

[a]s porcentagens aparecem desconectadas de quaisquer informações que permitam ao leitor uma conclusão precisa e baseada em critérios estatísticos. Não é possível saber, por exemplo, quantos foram os entrevistados, quem eram essas pessoas, o método empregado, ou mesmo a margem de erro dos resultados. Portanto, as informações divulgadas não indicam a menor cientificidade no procedimento de coleta de dados.

A falta de elementos científicos e estatísticos que conduzam os leitores à ideia de que a apuração foi feita, por exemplo, de forma embasada, a partir de determinada metodologia, com a indicação do nível de sua confiança e a margem de erro da pesquisa, esvaziam a tecnicidade esperada dessa modalidade de coleta de dados, podendo a postagem ser classificada como divulgação de resultado de mera enquete ou sondagem.

17. Ademais, em consulta ao site divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024>), constata-se que são três os postulantes ao cargo majoritário em disputa na cidade de Junqueiro, sendo que na publicação combatida, como se disse, há apenas dois supostos postulantes, o que, se não fulmina a credibilidade que o arquivo poderia apresentar, enfraquece substancialmente, notadamente quando publicado em uma rede social que, a despeito de número considerável de integrantes, tem âmbito restrito se confrontado com o total de eleitores aptos a votar naquela municipalidade (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/wwv_flow.accept?p_context=sig-eleicao-eleitorado/filtros/127238436633269).

18. Nesse contexto, tem-se que os fatos que emprestam suporte a irresignação recursal não foram capazes de vulnerar o bem jurídico protegido pela norma, já que não teve potencial de ludibriar os eleitores que a ela tiveram acesso. Para tutelar situações dessa natureza, o TSE passou a admitir apenas, e quando for o caso, o exercício do poder de polícia, com a expedição de ordem para remoção do conteúdo (art. 23, § 2º, da Resolução TSE de n.º 23.600/2019).

19. Desse modo, entendo que a decisão de 1º grau não merece reparos, pois alinhada ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, razão pela qual não merece prosperar a irresignação recursal. Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA ENQUETE. DETERMINADO O AFASTAMENTO DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 28, 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Agravante não apresenta fundamentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Incabível o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos indicados pela Agravante evidenciam hipótese de divulgação, em Whatsapp, de pesquisa eleitoral não registrada, casos, portanto, que não guardam similitude fática com o dos autos, referente a mera enquete eleitoral. Incidência da Súmula 28 do TSE.

3. No caso, consta do acórdão regional que as publicações veiculadas pelo Agravado em grupo restrito do Whatsapp e em comentário de postagem não identificada no Facebook não se qualificam como pesquisa eleitoral, mas como mera enquete, pois "apresentam conteúdo precário, sem qualquer indicação de critério científico ou amostral ou metodológico, circunstância na qual é possível antever a ausência de relevante grau de credibilidade". A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 24/TSE.

4. A ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgR–AREspE nº 0601038–25/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.12.2021, *DJe* de 3.2.2022 – grifos acrescentados)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SONDAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 33, § 5º, DA LEI 9.504/97. SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. MULTA POR PESQUISA IRREGULAR. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada.



2. Simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo. Precedentes.

3. No caso, o TRE/MG consignou expressamente que a espécie cuida de mera divulgação de sondagem na rede social facebook, sendo incabível, portanto, aplicar multa.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 75492 UBAPORANGA - MG, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/04/2018) (grifei)

20. O tema não é novo nesta Corte, cuja compreensão não destoa da linha adotada pelo egrégio TSE, conforme ilustram os seguintes precedentes, ambos aprovados à unanimidade, proferidos em matéria já atinente às eleições 2024:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. ENQUETE. PERÍODO VEDADO. ART. 23, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE MULTA. PEDIDO JURIDICAMENTE INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (REI 0600032-11.2024.6.02.0014. Data de julgamento: 12.8.2024. Relator Des. Milton Gonçalves)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. TAQUARANA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (REI 0600214-98.2024.6.02.0045. Data de julgamento: 17.9.2024. Relator Des. Alcides Gusmão da Silva)

21. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.



Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator

